



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (1320) Nº 0601949-89.2018.6.21.0000 (PJe) - PORTO ALEGRE - R I O G R A N D E D O S U L

RELATOR: MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES
AGRAVANTE: JOSE EDISON MARTINS MAMBRUM
Advogado do(a) AGRAVANTE: CRISTINA LOREN VIEIRA ROSA - RS34716

DECISÃO

Trata-se de Agravo apresentado por José Edison Martins Mambrum, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições 2018, em face da decisão do Presidente do TRE/RJ que não admitiu o Recurso Especial (ID 19791988).

No Recurso Especial (ID 19791538) – com amparo na ofensa aos arts. 5º, LV, da Constituição Federal e 30, §§ 2º e 2º-A, da Lei nº 9.504/1997, bem assim em dissídio jurisprudencial –, o Recorrente sustenta, em síntese, apresentada toda a documentação suficiente à comprovação dos gastos, tais como extratos bancários e cheques referentes aos pagamentos com atividades de militância e serviços prestados por terceiros. Ampara a divergência na compreensão segundo a qual é possível a juntada de documentos novos enquanto não exaurida a instância ordinária.

Com o objetivo de assegurar trânsito ao Recurso, o Agravante, em suas razões, reproduz, na íntegra, os argumentos já deduzidos no especial (ID 22536638).

O Vice-Procurador-Geral Eleitoral opina pelo não conhecimento do Agravo, ante a aplicação da Súmula 26 do TSE (ID 27788488).

É breve relato.

O Presidente do TRE/RS inadmitiu o recurso especial, pelos seguintes fundamentos: a) ausência de violação ao preceito constitucional do contraditório e da ampla defesa, porque “*regularmente intimado a manifestar-se quando aos termos do parecer do órgão técnico, restou silente, permanecendo a ausência de comprovação relativa ao pagamento de despesas realizadas com recursos oriundos do Fundo Partidário*”; b) não comprovada a violação ao art. 30, §§ 2º e 2º-A, da Lei nº 9.504/1997; c) em consonância o acórdão regional à jurisprudência do TSE; e d) aplicável, à hipótese, o óbice da Súmula 24 do TSE.

Constou da decisão agravada (ID 19791988):

“É sabido pela doutrina e legislação do direito processual brasileiro que o recurso especial constitui-se de mecanismo de proteção da legislação federal e de



uniformização de entendimentos firmados pelos Tribunais. A via especial não se presta para rediscussão de situações fáticas, sendo caminho processual estreito com abordagens jurídicas que não comportam reexame de prova.

A súplica, todavia, não merece prosperar na estreita via especial, pois deixou de demonstrar os requisitos apontados para sua admissibilidade, quais sejam, contrariedade a dispositivo legal ou dissídio pretoriano.

Inicialmente, tenho não prospera a alegação de ofensa ao contraditório, em contrariedade ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. Conforme indicado no acórdão ora recorrido, regularmente intimado a manifestar-se quanto aos termos do parecer do órgão técnico, restou silente, permanecendo a ausência de comprovação relativa ao pagamento de despesas realizadas com recursos oriundos do Fundo Partidário, contrariando a disciplina posta no art. 40, inc. I, da Resolução TSE n. 23.553/17.

Não se vislumbra, ainda, no acórdão hostilizado, qualquer violação ao art. 30, §§ 2º e 2º-A da Lei n. 9.504/97, pois tais dispositivos se referem a erro formal ou a material corrigido ou tido como irrelevante para análise total da prestação de contas. Tal afirmação não merece prosperar, visto que o colendo Tribunal Superior Eleitoral previu no art. 40, inc. I, da sua Resolução n. 23.553/17, a necessidade do emprego do cheque nominal ou da transferência bancária com identificação de CPF ou de CNPJ do beneficiário ou do depósito em conta, nos depósitos não caracterizados como de pequeno vulto. A decisão ora recorrida encontra-se em consonância com o entendimento adotado por esta Corte Regional, que defende que na utilização de recursos públicos, como é o caso daqueles provenientes do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, a legislação impõe maior rigor em relação à comprovação dos valores utilizados, constituindo falha de natureza grave o seu descumprimento.

A análise da relevância ou não dos motivos ensejadores da rejeição das contas conduz à pretensão de reexame do conjunto fático-probatório o que é defeso em sede de recurso especial, conforme proclama o enunciado da Súmula n. 24 do c. TSE.

Por derradeiro, quanto ao dissídio invocado, cabe destacar que o recorrente não logrou êxito em demonstrar o requisito exigido para admissão da súplica com base na alínea “b” do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral. É condição indispensável a realização do devido cotejo analítico, caracterizado pelo confronto entre o acórdão recorrido e aquele colacionado como paradigma, missão da qual não se desincumbiu o recorrente, na medida em que se limitou a transcrever ementa, sem, contudo, desenvolver fundamentação a evidenciar a existência de similitude fática e a conclusão jurídica divergente entre as decisões. **São diversas as razões do acórdão paradigma e do aresto recorrido, não sendo possível afastar a significância das falhas apontadas, incidindo seu acolhimento no óbice da Súmula nº. 28/TSE.**

Pelo exposto, não admito o recurso especial.” (Destaquei)

O agravante se limitou a reproduzir, *integralmente*, as alegações deduzidas em seu Recurso Especial, deixando de atacar os óbices opostos na decisão agravada, contrariando o art. 932, III, do Código de Processo Civil.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que “*o ônus de impugnar os fundamentos da decisão que obstaram o regular processamento do seu recurso é do agravante, sob pena*



de subsistirem as conclusões do decisum monocrático, nos termos do Enunciado da Súmula nº 182/STJ, segundo a qual 'é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'” AgR-AI 520-62/MT (Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 31.5.2016).

Incidência da Súmula 26 do TSE.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2020.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**
Relator

